



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03037/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 157/IPERON/GOV-RO de 20.02.2017 (p. 01 – ID965257)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 57 de 27.03.2017 (p. 02 – ID965257)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 17.197,56 (p. 01/02 – ID965260)
NOME DO SERVIDOR:	Gilmar de Oliveira Chaves
MATRÍCULA:	300016428 (p. 01 – ID965257)
CARGO:	Perito Criminal, Classe Especial, Carga horária de 40 horas semanais (p. 01 – ID965257)
CPF:	051.784.362-53 (p. 01 – ID965263)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID965263)
DATA DE INGRESSO:	30.01.1990 (p. 02 – ID965263)
DATA DE NASCIMENTO:	30.03.1958 (p. 01 – ID965263)
SEXO:	Masculino (p. 01 – ID965263)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 02 – ID965263)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID965257
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		05/06; 22; 24/25 ID965258
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID965259 01/02; 05 ID965260
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.800 dias, ou seja, 40 anos, 06 meses e 20 dias ¹ .	13.807 dias, ou seja, 37 anos, 10 meses e 02 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 24/25 – ID965258) é de 993 (novecentos e noventa e três) dias. A disparidade decorre do fato da referida Superintendência não ter considerado os acréscimos realizados pelo INSS, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS das págs. 05/06 – ID965258, em razão da decisão judicial (p. 07/16; 18/20 – ID965258) que reconheceu como trabalho em condições especiais os seguintes tempos de serviço: 10.03.1975 a 01.10.1979, 01.11.1986 a 04.05.1988 e 01.06.1988 a 14.03.1989, sendo que, tais períodos foram contados de forma diferenciada pelo multiplicador 1,40. Entretanto, a inconsistência apontada se trata de erro formal, o qual é insuficiente para macular o direito do servidor.

6. Além disso, em que pese constar na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (p. 05/06 – ID965258) o número de matrícula do interessado (719641) diferente do

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID965257).

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 24/25 – ID965258).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

informado no ato concessório³ (300016428), por meio do nome do servidor (Gilmar de Oliveira Chaves), da data de nascimento (30.03.1958) e do número do RG (56332 SSP/RO) indicados na Certidão é possível constatar que se trata do senhor Gilmar de Oliveira Chaves.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência de indicação dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 17.197,56 (p. 01/02 – ID965260)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Importante mencionar que os proventos percebidos pelo servidor, no valor de R\$ 17.197,56 (p. 01/02 – ID965260), estão de acordo com a última contribuição previdenciária (p. 01– ID965259) e com o primeiro benefício de aposentadoria (p. 05 – ID965260).

9. Ademais, vale ressaltar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON encaminhou uma Planilha de Proventos

³ P. 01 – ID965257.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

atualizada em abril/2019 (p. 08/09 – ID965260), na qual consta o valor do benefício atualizado com base no anexo II da Lei nº 3.961/2016.

10. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Gilmar de Oliveira Chaves** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4